



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 477 /2019 – /PGR
Sistema Único n.º 104360/2019

AVULSO N.º 10209 (INQUÉRITO N.º 4460)
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem se manifestar nos seguintes termos.

I

Trata-se de petição do investigado **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, na qual postula o arquivamento do Inquérito n.º 4460.

Este inquérito foi instaurado para apurar suposto recebimento de vantagens indevidas pelo Senador **ROMERO JUCÁ**, em troca da defesa dos interesses da Odebrecht e da Andrade Gutierrez, no "Projeto do Rio Madeira", o qual abrangia as obras de construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

O inquérito foi instaurado em decorrência de informações obtidas a partir das colaborações premiadas de HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES (Termo de Colaboração nº 01) e JOSÉ DE CARVALHO FILHO (Termo de Colaboração nº 18), ex-executivos do grupo Odebrecht.

HENRIQUE VALLADARES narrou que após o grupo Odebrecht vencer licitação para a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (Projeto do Rio Madeira), a empresa sofreu retaliações de parte do governo federal, que não aceitava essa vitória. Diante dos problemas causados, o colaborador foi orientado a procurar o então Deputado Federal EDUARDO CUNHA, pessoa influente no ramo de energia.

Alegou que, após diversas reuniões, acordou com EDUARDO CUNHA o repasse de R\$ 50 milhões a título de propina, em troca da defesa dos interesses da Odebrecht. Dessa soma, R\$ 20 milhões seriam destinados ao próprio EDUARDO CUNHA; R\$ 10 milhões para o então Presidente da Câmara dos Deputados, ARLINDO CHINAGLIA¹ e R\$ 10 milhões seriam repassados ao ex-Senador ROMERO JUCÁ. Por fim, esclareceu que os pagamentos foram arcados pelo grupo Odebrecht e pela Andrade Gutierrez, na proporção das respectivas participações no consórcio (60% e 40%).

O colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO relatou ter tratado pessoalmente com o ex-Senador ROMERO JUCÁ sobre os repasses a ele destinados. Informou, ainda, que identificou no sistema de contabilidade paralela da Odebrecht, denominado “Drousys”, doze pagamentos ao investigado no ano de 2010, no valor total de R\$ 500 mil, sob o codinome “CAJU”.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas as seguintes oitivas: HENRIQUE VALLADARES (fls. 37/38), FLÁVIO DAVID BARRA (fls. 114/120 e 165/166); OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO (fls. 121/123); ROGÉRIO NORA DE SÁ (fls. 125/127); JOSÉ DE CARVALHO FILHO (fls. 128/131); ROMERO JUCÁ (fls. 132/136); PABLO FABIANO LIMA SILVEIRIO (fls. 137/139); JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 156/159); CLÁUDIO MELO FILHO (fls. 213/215); SÉRGIO LINS ANDRADE (fls. 234/237); ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL (fls. 352/354); e BENEDITO IVO LODO FILHO (fls. 355/358).

Foram juntados aos autos, ainda, a) Laudo de Perícia Criminal nº 645/2018, o qual analisou os sistemas “Drousys” e “Mywebday B” com objetivo de identificar pagamentos operados pela Odebrecht em favor de ROMERO JUCÁ (fls. 239-256); b) ofício nº.

¹ Registre-se que o Deputado Federal Arlindo Chinaglia Júnior está sendo investigado em relação a esses fatos nos autos do Inquérito nº 4461.

15/2018 remetido pelo Senado Federal encaminhando o registro de ingresso de visitantes na casa legislativa (fls. 257-287).

Às fls. 452/457 dos autos principais, apresentei manifestação apontando a necessidade de declínio de competência ao juízo de primeiro grau, dado que o investigado nos presentes autos, ROMERO JUCÁ FILHO, atualmente não tem foro nesta Suprema Corte, uma vez encerrado seu mandato legislativo, não havendo razão para prorrogação da jurisdição do STF.

Demonstrei não se tratar de hipótese de arquivamento, pois, conforme bem observado por esta relatoria, as medidas investigativas estão seguindo o curso natural, cabendo acrescentar a grande possibilidade de permitir a formação do juízo sobre a responsabilidade penal do investigado, sem prejuízo de outros delitos.

Sustentei, ainda, em aplicação do artigo 76-III do Código de Processo Penal, o declínio de competência em favor do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, diante de conexão instrumental com os elementos colhidos na 41ª fase da Operação Lava Jato, notadamente, em relação a possíveis atos ilícitos do aventado operador financeiro JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA, em que ROMERO JUCÁ seria um de seus clientes.

Além disso, nos autos do Inquérito nº 4460, diante do pedido de arquivamento formulado por ROMERO JUCÁ², apresentei manifestação reiterando a necessidade de declínio e a continuidade das investigações.

Por meio deste expediente avulso, a defesa de EDUARDO CUNHA manifesta-se de modo contrário ao pedido, requerendo o arquivamento do feito e, subsidiariamente, declínio de competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do local dos fatos.

Para a realização do arquivamento, sustenta-se que *“as menções ao ora requerente se resume às menções iniciais de delatores isoladas e registros internos, sobretudo de reuniões que, ainda que tivessem acontecido de fato, em nada fariam concluir pela narrativa criminosa”*.

Alega-se, ainda, que o inquérito está em trâmite por quase dois anos, sem que *“nenhuma diligência frutífera tenha sido realizada em relação ao requerente”*.

2 Fls. 459/480.

Sobre o declínio para o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, a defesa se contrapõe lançando mão da compreensão apresentada por esta relatoria quando do desmembramento das petições do caso Odebrecht.

Rejeita a possibilidade de que se fale em liame instrumental com elementos colhidos em investigação contra o dito operador financeiro JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA.

Esta relatoria abriu vista para manifestação sobre as alegações defensivas.

II

II.1) O trancamento de Inquérito apenas pode se dar em hipóteses excepcionais, de evidente constrangimento ilegal ensejador da concessão de *habeas corpus* de ofício

Inicialmente, é ponto incontroverso que a ordem jurídica brasileira, ao menos a partir do advento da Constituição Federal de 1988, consagra o **sistema acusatório** em âmbito processual penal, o qual tem como a sua mais marcante característica a atribuição das funções de defender, acusar e julgar a diferentes órgãos.

Nos termos em que historicamente concebido, o sistema penal acusatório é, antes de mais nada, uma verdadeira ideia-força, no sentido de que ela impulsiona uma série de consequências estruturantes para a ordem jurídica que o acolhe, como a brasileira.

Uma dessas consequências está plasmada no art. 129-I da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal, ou seja, a função de acusar. Isso significa que a opinião acerca de existirem ou não elementos mínimos de autoria e materialidade para que seja oferecida a acusação penal é exclusiva do Ministério Público, não podendo nenhum outro órgão atuar nesse momento.

Vale dizer: no espaço de formação da *opinio delicti* – a qual poderá ser positiva (há elementos para acusar) ou negativa (não há elementos para acusar) –, só atua o Ministério Público. Após a formação dela, com o oferecimento de denúncia ou de pedido de arquivamento de investigação, aí sim, entram em cena outros atores, como os magistrados.

Daí que, assim como seria impensável permitir-se ao Poder Judiciário a formulação de juízos acusatórios positivos³, também não lhes cabe formular juízos acusatórios negativos, promovendo de ofício o arquivamento de investigações – sob pena de completa mistura entre as funções de acusar e de julgar. Justamente por isso, o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 3º da Lei n. 8038/90 preveem que o arquivamento de inquérito policial pelos órgãos do Poder Judiciário depende de prévio pedido do MP.

Com base nessa ideia, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, já teve oportunidade de se manifestar contra a possibilidade de o Poder Judiciário – aí se incluindo a própria Suprema Corte – determinar o arquivamento de inquérito policial sem prévia provocação ou pelo menos manifestação do Ministério Público⁴. Isso aconteceu no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão de Ministro que havia arquivado de ofício o Inquérito n. 2913. Confira-se a ementa do acórdão correspondente:

CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um magistrado de garantias, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público.

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis* : Um processo penal justo (ou seja, um due process of law processual penal), instrumento garantístico que é, deve pro-

3 Nesse sentido: “PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. O princípio acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. 2. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do *opinio delicti*, separando a função de acusar daquela de julgar. 3. A conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do liame probatório, a superar o *dominus litis*, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. (...). (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 120379 RO, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PUBLIC 24-10-2014).

4 No mesmo sentido:“(…) 1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime. 2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. **Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial público.** (...)” (HC 88589/GO – Goiás, Relator: Min. Carlos Britto, Julgamento: 28/11/2006, Primeira Turma).

mover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais. (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.

4. In casu: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Público; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal).

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionais, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010).

6. Agravo Regimental conhecido e provido. **(Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012, destaques acrescidos)**

Ao se analisar os votos dos Ministros que formaram a maioria, bem como os debates ocorridos na ocasião do julgamento, extrai-se que o órgão máximo do STF **rechaçou** a prática de se arquivar inquéritos originários sem prévia manifestação do Ministério Público, e **isso apesar do que prevê o regimento interno do STF em seus artigos 21-XV e 231-§4**, ambos já em vigor à época em que julgado o agravo regimental no INQ 2913.

Voto do Ministro Luiz Fux (voto condutor):

“Então, trago aqui esse trecho, que é bastante atual, em que ele, **eventualmente - para usar uma expressão do Ministro Marco Aurélio -**, "glosa" essa possibilidade de o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, promover o arquivamento sem a aferição dessa legitimidade pelo Ministério Público. É o **dominus litis**, tanto que, quando opina pelo arquivamento, o juiz não pode se substituir ao representante do parquet.”

Trecho de debate:

“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Dirigir veículos em Brasília, e não dirigir avião no Mato Grosso. Senhor Presidente, eu gostaria de trazer uma outra questão, que é, a meu ver, mais grave ainda: é o fato de o Ministro Relator ter arquivado esse inquérito monocraticamente. Olha o que diz a Lei nº 8.038.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Há previsão regimental. Foi alterado o regimento do STF recentemente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas previsão regimental não se sobrepõe à lei. Nós nos submetemos a uma lei, há uma lei, Ministro, que rege o processo aqui perante essa Corte. Essa lei diz: A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou não da denúncia. E não os Ministros.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso não é denúncia ainda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - É inquérito, que pode ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Houve alteração regimental. Não há denúncia ainda! Aqui ninguém está analisando denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não, eu acho, Ministro, nós não temos esse poder. A lei não nos dá esse poder, Ministro, de arquivar liminarmente inquérito sem pedido do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Então tem que se mudar novamente o Regimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Joaquim Barbosa, temos arquivado monocraticamente...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu jamais arqueei e jamais arquivarei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas a partir de requerimento do titular da ação penal, e aqui não houve.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quando o parecer é pelo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - A requerimento; aqui não há requerimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É o *dominus litis*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Há precedentes inclusive de concessão de **habeas corpus** de ofício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ao contrário, quer a sequência da investigação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não, isso é absurdo!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Até porque havia coisa julgada material!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é. Veja bem: o inquérito tramita regularmente; o Relator decide, a determinado momento, arquivá-lo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Regimento foi alterado...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O Regimento permite, o Ministério Público agrava. É muito simples. O Regimento foi alterado, dando esse poder

ao Relator. E o Ministério Público agrava, como agravou. É simples, não há usurpação do colegiado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas é preciso refletir, Ministro. Isso é uma subversão absoluta de tudo o que existe no Brasil em matéria de Processo Penal. O relator, a seu talento, arquivar um inquérito. É o absurdo dos absurdos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): É simples, a leitura do dispositivo que Vossa Excelência fez diz respeito à denúncia e aqui disso não se trata!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quando há parecer pelo arquivamento do inquérito, por parte do Ministério Público, eu cedo. Mas, neste caso, foi o contrário.

Mais recentemente, em outubro de 2017, o Ministro Alexandre de Moraes, julgando a Medida Cautelar na ADIn 4693/BA, suspendeu a eficácia de regra contida em regimento interno de Tribunal de Justiça⁵, a qual conferia ao Tribunal poder para promover o arquivamento de investigações sem prévio pedido do MP. Confira-se trecho de sua decisão:

“Em juízo de cognição sumária, tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da opinio delicti, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento ex officio de investigações criminais pela autoridade judicial (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado”.

Complementando, entendeu o Ministro Alexandre de Moraes que, embora seja possível aos órgãos do Poder Judiciário, mediante concessão de *habeas corpus* de ofício, trancar investigações penais em situações excepcionais, “*tal excepcionalidade deve ser analisada*

5 Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, art. 378 - Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão postos em mesa para julgamento. Se o Tribunal Pleno, em votação pública, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível. Se concluir pela inconsistência da imputação, determinará com relação ao Magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

perante o caso concreto e não prevista abstratamente como “regra” em regimentos internos de Tribunais, de maneira a afastar ou relativizar a norma prevista no artigo 129, I da Constituição Federal”.

Exatamente na linha do defendido pelo Ministro Alexandre de Moraes na decisão *supra* transcrita, admite-se que o fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal, cabendo-lhe atuar de modo exclusivo no espaço de formação da *opinio delicti*, não significa que essa atuação seja despida de qualquer controle e possa ser exercida arbitrariamente. Aqui, entra em cena a possibilidade de o Poder Judiciário, em manifestação típica do **sistema de freios e contrapesos** que ilumina toda a ordem jurídica pátria, obstar a continuidade de investigações penais que representem **evidente hipótese de constrangimento ilegal**.

De fato, cabe ao Poder Judiciário exercer **supervisão judicial** “*durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo ‘dominus litis’*” (STF, Pet. 3.825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008), “*inclusive autorizando, excepcionalmente, e uma vez configurado o injusto constrangimento e ausência de justa causa, a possibilidade de exercendo o dever-poder que lhe confere o ordenamento positivo (CPP, art. 654, §2º), conceder, ‘ex officio’, ordem de ‘habeas corpus’ em favor daquele que sofre ilegal coação por parte do Estado*” (STF, HC 106.124, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Pela legislação em vigor, o instrumento processualmente adequado para que a supervisão judicial seja exercida, inclusive de ofício, de modo a coibir evidentes constrangimentos ilegais na fase de investigação criminal é o *habeas corpus* (art. 654, §2º do CPP), o qual, entretanto, tem sido reservado, segundo pacífica jurisprudência do STF⁶, “**para situações excepcionálíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados**” (Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012).

De todo modo, cabendo ao Ministério Público a atuação exclusiva no espaço de formação da *opinio delicti*, deve o Poder Judiciário manter-se distante desse espaço, nele atuando na importante função de “**juiz de garantias**”, ou seja, como o órgão do Estado responsá-

⁶ Para exemplificar: STF, HC 106314/SP, Min. Rel. Carmem Lucia, DJ 24.08.2011; STF, HC 103725, Min. Rel. Ayres Brito, DJ 01.02.2012.

vel, por força da Constituição, por coartar ilegalidades ou arbitrariedades que transformem a investigação penal em instrumento de evidente constrangimento ilegal do indivíduo investigado.

Fora dessas hipóteses extremas, a interveniência judicial em investigações penais, em que magistrados, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade investigativas do Ministério Público, promovem denúncias ou arquivamentos de ofício, **implica em grave subversão do sistema acusatório, bem como de princípios que lhe são ligados, como o da imparcialidade, inércia e isonomia.**

Ora, quanto maior for a distância do juiz em relação às investigações realizadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, tanto mais imparcial poderá ser ele na análise da prova produzida nessa fase, **sendo essa uma garantia individual assegurada pelo sistema constitucional pátrio.**

Nessa linha, não pode o magistrado, por exemplo, adentrar no “mérito” da investigação, avaliando se as diligências requeridas pelo Ministério Público são eficazes ou não, viáveis ou não.

Repita-se: no espaço de formação da *opinio delicti*, deve o Ministério Público atuar de modo exclusivo, sendo absolutamente indevido que órgãos do Poder Judiciário sejam coatores desse espaço. A estes últimos cabe, apenas, obstar constrangimentos ilegais evidentes, por meio da concessão de ***habeas corpus de ofício***.

II.2) Constrangimento ilegal decorrente de investigações criminais excessivamente longas

O investigado aduz ser cabível o arquivamento do inquérito no presente caso por visualizar constrangimento ilegal em face da sua longa duração.

Cabem ser feitas algumas considerações sobre o tema.

Inicialmente, há que se ter em mente que o Inquérito nº 4460 foi instaurado em 4 de abril de 2017⁷, para investigar fatos ilícitos revelados nas declarações prestadas, em colaboração premiada, por executivos do grupo empresarial Odebrecht, que envolveriam vários políticos, bem como diversas empresas privadas.

Nesse ínterim, na tentativa de esclarecer os fatos narrados, os órgãos de persecução ouviram inúmeras testemunhas e analisaram farta prova documental, os quais, diante da gigan-

⁷ Fls. 19/23.

tesca quantidade de informações que contém, e da complexidade delas, demanda, para sua análise, um grande volume de recursos materiais e humano, além de tempo.

O esforço investigativo realizado no bojo do Inquérito nº 4660 permitiu que importantes passos rumos à elucidação dos fatos investigados fossem dados. Entretanto, o completo esclarecimento dos fatos ainda demanda novas diligências, e, assim, a continuidade das investigações.

Embora o requerente considere que uma investigação que dura 2 (dois) anos seja demasiadamente longa, a realidade do processo penal brasileiro demonstra que se está diante, na verdade, de investigação que possui duração absolutamente compatível e razoável diante do seu porte e complexidade.

Apesar de tal duração estar longe de ser a ideal, sabe-se que acúmulo de processos e atividades jurisdicionais, sob atribuição tanto do Ministério Público quanto do próprio Poder Judiciário, impossibilita, em algumas situações, que decisões sejam adotadas com a rapidez que se espera desses órgãos de persecução criminal. Tal situação aflige não apenas o Ministério Público, mas o sistema judicial como um todo.

Na relação processual em geral, na processual penal em particular, o tempo se apresenta como fator de relevância premente. Na fase de inquérito, a questão torna-se ainda mais aflitiva, já que uma relação processual penal não pode ser instaurada sem um suporte mínimo de elementos válidos.

Não se desconhece, por outro lado, que não se deve manter a aflição da persecução penal além do tempo necessário e suficiente para a resposta estatal (legítima) ao fenômeno criminal noticiado.

Diante dessa tensão, é certo que se deve buscar um equilíbrio, em termos temporais, entre o dever que o Estado possui de proteger a sociedade contra lesões a bens jurídicos e a necessidade de se evitar que indivíduos sejam indefinidamente investigados.

Entretanto, na tentativa de se buscar tal equilíbrio, não se pode admitir um critério fluido, sob pena de arquivamento, vez que: (i) já há um critério temporal legal e constitucionalmente fixado para se fulminar a pretensão punitiva, especialmente na fase de investigação; (ii) vários fatores alheios à atuação dos agentes estatais envolvidos na persecução penal podem interferir, negativamente, no tempo decorrente da coleta de elementos mínimos para causa penal

ou arquivamento; (iii) diante da realidade do processo penal no Brasil – que conta com especificidades que, necessariamente, alongam o tempo da investigação, ainda mais daquela ocorrida no STF (como a ausência de tramite direto do Inquérito entre MP e Polícia), é patente que esse prazo não é suficiente para elucidar crimes complexos.

Estabelecer-se o critério legal para conclusão de investigações do porte das plasmadas nos inquéritos em curso no STF simplesmente conduziria à impossibilidade de o Estado dar respostas penais satisfatórias em face das lesões aos direitos que, atualmente, mais afligem a sociedade brasileira, a saber, as lesões causadas por crimes de corrupção e financiamento ilegal de campanha.

Por fim, essa lógica não se altera pelo fato de que se está diante de investigados que ostentam a condição de agente público que possuem foro por prerrogativa de função no STF. Vale dizer: essa circunstância, por si só, não torna o prazo de duração da investigação, demasiadamente longo e, assim configurador de constrangimento ilegal.

Sem descurar-se da notória relevância dos cargos ocupados pelos investigados, parece que a fixação de um prazo menor para conclusão de investigações movidas contra essas autoridades acarretaria privilégio não isonômico em relação a todas as outras investigações e investigados, sem que um critério razoável justificasse tal distinção. Ora, receber privilégios, de qualquer ordem, sem justificativa razoável, não se mostra compatível com a relevância da função desempenhada por essas autoridades públicas, de relevância impar à nação.

Na verdade, a relevância da função desempenhada pelos agentes públicos investigados no STF, que lhes confere um amplo poder de ingerência sobre os rumos da nação, torna ainda mais premente que eventuais crimes por eles praticados sejam devidamente esclarecidos, ainda que, para tanto, sejam necessário alguns anos de investigação. É dizer: **o tamanho do poder atribuído a tais agentes políticos corresponde ao tamanho da responsabilidade que eles possuem de fazer bem uso desse mesmo poder.**

Feitas essas breves considerações teóricas, passa-se, à luz delas, a se examinar a situação controvertida pela defesa.

II.3) O Inquérito 4460 não configura hipótese de constrangimento ilegal

No que se refere ao pleito de arquivamento de EDUARDO CUNHA, este não merece prosperar ante a existência de suficientes indícios a lastrear a continuidade da investigação criminal.

Os elementos de prova até aqui arrecadados indicam que, entre os anos de 2008 e 2010, tanto os grupos Odebrecht e Andrade Gutierrez teriam realizado sistematicamente repasses de vantagens indevidas ao ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA e ao ex-Senador da República ROMERO JUCÁ, em troca do apoio político concedido ao projeto e obra da Hidrelétrica de Santo Antônio, conhecido por Projeto do Rio Madeira, obra de interesse dos mencionados grupos empresariais.

Houve evolução das apurações, que, conforme bem salientou a relatoria, aspecto digno de nota, segue o curso natural das investigações, sem retardos ou paralisações indevidas.

Consoante relatado, nos autos do Inquérito nº 4460, diante do pedido de arquivamento formulado por ROMERO JUCÁ⁸, já apresentei manifestação reiterando a necessidade de declínio e a continuidade das investigações. Na ocasião, demonstrei os avanços investigativos em relação ao ex-Senador investigado, e os passos seguintes, com grande perspectiva de êxito. Nesse contexto, nesta manifestação apontarei apenas os elementos já colacionados aos autos e as diligências a serem efetivadas a fim de comprovar a participação do ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA.

Ao prestar declarações em sede policial (fls. 37/38), o colaborador HENRIQUE VALLADARES afirmou que após ter recebido determinação de MARCELO ODEBRECHT e a anuência de SÉRGIO ANDRADE, no ano de 2008, entrou em contato com o então Deputado EDUARDO CUNHA, no intuito de oferecer R\$ 50 milhões para que este atuasse no intuito de reverter a “ilegalidade” cometida no leilão da Hidrelétrica Jirau.

Relatou que EDUARDO CUNHA aceitou o recebimento dos 50 milhões, acrescentando que o próprio ex-parlamentar investigado propôs a seguinte divisão: R\$ 20 milhões seriam destinados ao próprio EDUARDO CUNHA, R\$ 10 milhões para o então Presidente da Câmara dos Deputados, ARLINDO CHINAGLIA, R\$ 10 milhões para o Senador ROMERO JUCÁ e 10 milhões para o Deputado Federal SANDRO MABEL.

8 Fls. 459/480.

Destacou que dos R\$ 50 milhões recebidos, R\$ 20 milhões seriam arcados pela Andrade Gutierrez e R\$ 30 milhões pela Odebrecht.

No tocante ao ex-Senador ROMERO JUCÁ, o colaborador afirmou que MARCELO ODEBRECHT o comunicou que a aproximação ocorreria através de CLÁUDIO MELO FILHO.

Alegou que quanto ao relacionamento com EDUARDO CUNHA, só conheceu um assessor do mesmo, de nome ALTAIR, que seria o responsável por operacionalizar o recebimento dos 20 milhões atribuídos a EDUARDO CUNHA. Acrescentou que ALTAIR ALVES PINTO ia ao escritório da Odebrecht e tratava com ÊNIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ao passo que este último fazia a ponte entre ALTAIR ALVES PINTO e a equipe do HILBERTO MASCARENHAS SILVA.

Esclareceu que se encontrou diversas vezes com EDUARDO CUNHA, em regra no Edifício DE PAOLI, na Avenida Nilo Peçanha, Rio de Janeiro. Mencionou que sempre ia às reuniões utilizando o mesmo motorista da Odebrecht, sendo este PLABLO FABIANO LIMA SILVÉRIO. Acrescentou que, por vezes também se encontrou com EDUARDO CUNHA no aeroporto Santos Dumond, em sala da empresa aérea “RIANA”.

Em sede policial⁹ (fls. 137/139), PABLO FABIANO confirmou ter levado HENRIQUE VALLADARES até o Edifício DE PAOLI.

Ouvido em sede policial (fls. 114/120), o colaborador FLÁVIO DAVID BARRA, executivo da Andrade Gutierrez, confirmou que a empresa participou dos repasses ilícitos acordados no interesse do Projeto do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.

Informou que em 2008 foi procurado por HENRIQUE VALADARES, diretor da área de energia da Odebrecht, que lhe informou a existência de um "compromisso político" vinculado ao Projeto Madeira, assumido para fins de sua viabilização, no montante de R\$ 130 milhões, a serem pagos para determinados grupos políticos diretores de Furnas. Desse montante, a Andrade Gutierrez seria responsável pelo pagamento de R\$ 52 milhões equivalente a 40% do total, que era o percentual de sua participação nas obras civis para implantação do empreendimento.

9 “(...) QUE mais ou menos uma vez por semana (sem haver dia certo), levava Dr. HENRIQUE para o Edifício DE PAOLI (não sabendo para qual sala), na Avenida Nilo Peçanha, Rio de Janeiro, chegando no DE PAOLI por volta de 7h da manhã; QUE sempre levava e buscava ele sozinho, não sabendo dizer o que era tratado nestas reuniões nem quem eram as pessoas presentes; QUE o declarante ficava esperando dentro do carro nas imediações do DE PAOLI, podendo ser na Rua México ou na Praça Tiradentes; QUE as reuniões costumavam demorar umas 2 horas; (...)”

Afirmou que na ocasião, HENRIQUE VALADARES informou a ele que os interlocutores dos grupos políticos o procurariam para tratar da forma de pagamento deste compromisso. Alegou que referidos grupos políticos eram: PMDB, representado pelo ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA na Câmara e Senador ROMERO JUCÁ, no Senado, PR, representado pelo ex-Deputado Federal SANDRO MABEL e PSDB, representado pelo Senador AÉCIO NEVES.

Relatou que em encontro com o ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, a pedido deste, a quem cabia o montante de R\$ 20 milhões nos compromissos assumidos com HENRIQUE VALADARES, EDUARDO CUNHA sugeriu ao colaborador o nome de um interlocutor de sua confiança, que ficaria responsável pelo recebimento dos recursos no ex-escritório da Andrade Gutierrez no Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 300.

Na sequência, o colaborador solicitou ao então diretor financeiro da Andrade Gutierrez, RICARDO CAMPOLINA, que indicasse alguém de sua confiança para fazer as entregas ao interlocutor indicado por EDUARDO CUNHA, tendo RICARDO indicado o nome do FERNANDO VASCONCELOS, gerente da área financeira da AG no Rio de Janeiro.

Disse que acompanhava o andamento dos pagamentos realizados por FERNANDO VASCONCELOS, em contatos periódicos, tendo este último comentado com ele que **as entregas de valores ao emissário de EDUARDO CUNHA eram quase mensais e estavam sendo cumpridas normalmente.**

Mencionou que havia uma preocupação dele no cumprimento integral do acordo em paralelo com a implantação do Projeto de Santo Antônio com a Odebrecht.

Detalhou que os pagamentos ocorreram entre 2008 até meados de 2010, totalizando em torno de R\$ 12 milhões. Acrescentou que em algumas circunstâncias, uma ou duas vezes, nos encontros dele com EDUARDO CUNHA, este o cobrava acerca do andamento dos pagamentos e eventuais atrasos, ocasião em que EDUARDO CUNHA falava: "*olha, cheque se está andando bem aquele negócio*".

Por fim, afirmou que, tendo em vista a eleição de 2010, estando ainda a Andrade Gutierrez com "saldo a pagar" de R\$ 8 milhões com EDUARDO CUNHA pelo apoio ao Projeto Madeira, EDUARDO CUNHA o chamou ao seu apartamento funcional em Brasília, para uma reunião e sugeriu a ele que concluísse o pagamento da "dívida" por meio de doação oficial à campanha eleitoral de 2010, ao Diretório Nacional do PMDB.

Assim, o colaborador teria levado a necessidade da doação para ROGÉRIO NORA e decidiram pela aprovação da quitação do débito com EDUARDO CUNHA desta maneira. Narrou que a doação oficial foi feita diretamente para o Diretório Nacional do PMDB, em datas próximas às eleições de 2010.

Alegou, todavia, que não sabe dizer qual a destinação dada por EDUARDO CUNHA para os 12 milhões repassados diretamente para seu emissário, no Rio de Janeiro, inclusive se EDUARDO CUNHA repassou para outros parlamentares ligados ao seu grupo na Câmara dos Deputados, não sabendo dizer também como o diretório do PMDB usou os recursos passados para o partido.

Narrou que depois de quitado o valor, em 2010, EDUARDO CUNHA não fez novas cobranças de valores para o colaborador.

Mencionou recordar-se ainda de ter feito uma segunda visita no apartamento de EDUARDO CUNHA, para tomar café da manhã, na ocasião em que foi levar a programação sobre como a AG faria as doações oficiais, no total de 8 milhões de reais.

Vale destacar que a defesa de FLÁVIO BARRA juntou aos autos importante prova de corroboração ao que foi por ele narrado em sede policial. Com efeito, na tabela de fls. 149/151, constam informações sobre agendamentos de reuniões com datas e locais de vários encontros do colaborador com EDUARDO CUNHA, todos contemporâneos à época dos fatos. Veja-se:

Eduardo Cunha

Dep. Eduardo Cunha	RJ	sex 01/07/2011 15:00	sex 01/07/2011 15:30
Dep. Eduardo Cunha	311 Sul Bloco I apto. 604	qua 30/03/2011 08:30	qua 30/03/2011 09:30
Dep. Eduardo Cunha	Av. Nilo Peçanha, 50 sl 3201 - tel. (21) 2215-	seg 13/12/2010 09:30	seg 13/12/2010 10:30
Dep. Eduardo Cunha	RJ	seg 14/12/2009 10:30	seg 14/12/2009 11:00
Dep. Eduardo Cunha	SQS 311 - B11 apto. 604	qui 22/10/2009 07:30	qui 22/10/2009 08:30
Dep. Eduardo Cunha	SQS 311 - B11 apto. 604	qui 15/10/2009 07:30	qui 15/10/2009 08:00
Dep. Eduardo Cunha	Av. Nilo Peçanha, 50 - sl. 3201 / 3202 - Centr	sex 06/02/2009 09:30	sex 06/02/2009 10:30
Dep. Eduardo Cunha	Av. Nilo Peçanha, 50 sala 3201	sex 07/05/2010 11:30	sex 07/05/2010 12:30
Dep. Eduardo Cunha	Av. Nilo Peçanha, 50 - sl. 3201 / 3202 - Centr	qui 30/07/2009 09:00	qui 30/07/2009 10:00
EC (secretária Leila)		qua 27/05/2009 08:30	qua 27/05/2009 09:00
EC???		qui 07/08/2008 16:00	qui 07/08/2008 17:00
Reunião EC -	AG RJ	qui 07/07/2011 12:00	qui 07/07/2011 12:30
EC		seg 18/01/2010 16:00	seg 18/01/2010 16:30
EC			

Em sede policial (fls. 125/127), ROGÉRIO NORA DE SÁ confirmou a participação conjunta com a Odebrecht no empreendimento UHE Santo Antônio, bem como no pagamento de grupos políticos liderados por EDUARDO CUNHA e AÉCIO NEVES, além do ex-Senador ROMERO JUCÁ

e de dois diretores de FURNAS com prenome "MÁRCIO"¹⁰, sem dispor, no entanto, de detalhes acerca desses pagamentos.

Embora não tenha participado, apontou a existência de reuniões havidas entre FLÁVIO BARRA e EDUARDO CUNHA, para tratar de pagamentos relacionados ao apoio na implantação do Projeto Madeira.

Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Contábil-Financeira contendo todos os registros de pagamentos obtidos nos sistemas de contabilidade paralela da Odebrecht, "Drousys" e "MyWebday B", ao codinome "CAJU", que supostamente identificava o Senador ROMERO JUCÁ.

No material analisado no Laudo nº 645/2018 — SETEC/SR/PR/PR foram encontrados robustos registros de pagamento, nos dias 30/06/2010 e 30/07/2010, ao codinome "CAJU", que supostamente identifica o ex-Senador ROMERO JUCÁ.

Registre-se que o foco do trabalho policial foi apenas em relação aos registros atinentes aos pagamentos ao codinome "CAJU", que supostamente identificava o ex-Senador ROMERO JUCÁ.

Desse modo, embora tenham sido apresentados pelo colaborador HENRIQUE VALLADARES diversas planilhas e e-mail's do sistema "Drousys" contendo informações de pagamentos ao codinome "CARANGUEJO"¹¹, que supostamente identifica o ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, todos relacionados ao "Projeto Madeira", não houve perícia nos sistemas de contabilidade paralela da Odebrecht, "Drousys" e "MyWebday B" em relação a esses pagamentos.

Em que pese diversas diligências já tenham sido satisfeitas, a maioria delas em busca de elementos que apontam para a participação do ex-Senador ROMERO JUCÁ - investigado até então detentor de foro nessa Suprema Corte -, ainda pendem a efetivação de diversas diligências em busca de elementos referentes aos pagamentos efetivados ao ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA.

Além da necessidade de perícia nos sistemas de contabilidade paralela da Odebrecht, observa-se que ainda não houve a oitiva de ALTAIR ALVES PINTO, apontado pelo cola-

¹⁰ Registre-se que em sua oitiva Flávio David Barra afirmou que, além dos políticos, estavam abrangidos no "compromisso" Mário Márcio Rogar e Márcio Antônio Arantes Porto, diretores de FURNAS.

¹¹ Documentos constantes nos anexos **1.a, 1.b, 1.c, 1.s, 1.zf**, todos constantes na mídia de fl. 16.

borador HENRIQUE VALLADARES como a pessoa de confiança do ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA, que comparecia periodicamente ao escritório da Andrade Gutierrez para informar onde e como deveriam ser realizados os pagamentos.

Também é necessária a oitiva de FERNANDO VASCONCELOS, gerente da área financeira da Andrade Gutierrez, apontado por FLÁVIO BARRA como a pessoa que fazia as entregas ao interlocutor de EDUARDO CUNHA, que ficou responsável pelo recebimento dos recursos no escritório daquela empresa.

Em outras palavras, a investigação está em andamento, sem retardos, repleta de diligências pendentes.

A interrupção prematura desta investigação impedirá, de plano, o exaurimento das hipóteses investigativas em testilha, que, além de viável, vem sendo paulatinamente corroborada por novos elementos.

II.4) Do juízo competente para o processamento e julgamento deste inquérito

Noutro ponto, quanto à irresignação do requerente no tocante ao foro competente para o processamento e julgamento deste inquérito, reitero as alegações exaustivamente expendidas na manifestação de declínio (fls. 452/457), bem como na manifestação de resposta ao requerimento formulado por ROMERO JUCÁ, quanto à competência do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, diante de conexão instrumental com os elementos colhidos na 41ª fase da Operação Lava Jato.

III

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** reitera, em atenção ao artigo 76-III do Código de Processo Penal, o pedido de declínio de competência em favor do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, reafirmando, por óbvio, não ser, nem remotamente, hipótese de arquivamento da investigação em análise.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República